

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734858-40.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA PINHEIRO
RÉU: VIA VENETO ROUPAS LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099.

Afasto a preliminar suscitada pela ré, pois o deslinde da controvérsia não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, incompatível com o procedimento legal, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento. No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. TERNO. COMPRA E SERVIÇO DE AJUSTE. CALÇA RASGADA DURANTE O USO EM FESTA DE CASAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. FOTOGRAFIAS REVELANDO FRAGILIDADE DE COSTURAS E POSSIBILITANDO A SOLTURA DE EMENDAS. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e de incompetência do juízo de origem, porque o juiz é o destinatário da prova para compreender pela desnecessidade da dilação probatória, mormente a realização de perícia. Aliás, no Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95), podendo, inclusive, adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (art. 6º da Lei nº 9.099/95). 2. De fato, a prova documental evidencia satisfatoriamente o vício de qualidade na calça que compunha o terno fabricado pela recorrente, adquirido pelo recorrido em loja representante da marca (1ª ré). Com efeito, as fotografias anexadas aos autos (id. 535428) permitem concluir que houve falha na costura da peça, com pontos esparsos e uso de linha de grosso calibre que dificulta o aperto necessário para prender a costura. E mais, não houve o devido acabamento nas extremidades do tecido para evitar que desfiasse, como bem revelam as fotografias em id. 535428 ? pág. 1/4). Tais falhas, por certo, possibilitaram a soltura de emendas, o que talvez tenha ocorrido por conta dos ajustes realizados sem os cuidados necessários pela loja onde adquirida a peça (fato incontroverso). 3. Ademais, houve correta inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito (artigo 6º, VIII, CDC), em sentença, o que, no caso, decorre da lei, na responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção). E quanto a isso sequer houve impugnação específica no recurso. 4. Enfim, revelando suficiente o conjunto probatório para o deslinde da causa, não há falar em dilação probatória para produção de prova pericial, com a consequente incompetência do juizado especial, por complexidade da matéria. Ora, a recorrente até podia comprovar, por testemunho, que o rasgo na calça decorreu do mau uso (mediante depoimento pessoal do recorrido) ou que a peça não sofreu vulnerabilidade por conta dos ajustes executados pela loja (mediante oitiva, especialmente, da pessoa

que fez os ajustes), mas sequer requereu audiência de instrução. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. A recorrente vencida é condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Acórdão n.952585, 07016012420168070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada, com recurso que não é do original)

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

Assim, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Restou incontroverso que em 02/07/2016 o autor adquiriu da ré peça de vestuário (*Terno Canônico Slim com Colete*), pelo valor de R\$2.529,80 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). E, segundo a inicial, ao usar a roupa adquirida em seu casamento, ocorrido em 30/07/2016, a calça rasgou e o expôs à situação constrangedora.

A prova documental produzida comprovou a aquisição do terno em estabelecimento comercial da ré, bem como o defeito indicado na inicial (ID 4544631 - Pág. 4; 6-7).

Dispõe o art. 18, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir: *"I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço"*.

No caso, considerando-se que o defeito denunciado restringe-se à calça do terno adquirido, tem incidência o disposto no art. 18, III, do CDC, que autoriza o abatimento proporcional do preço da compra e venda. Portanto, segundo a equidade e as regras de experiência comum (artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95), reputo legítimo o direito do autor ao reembolso do valor de R\$1.099,95 (um mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Por outro lado, a situação vivenciada pelo autor extrapolou mero descumprimento contratual e é passível de indenização, pois a roupa adquirida e defeituosa foi utilizada na cerimônia de seu casamento. Por conseguinte, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, além das circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré às seguintes obrigações: 1) restituir ao autor o valor de R\$1.099,95 (um mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (02/07/2016) e juros legais a partir da citação; e 2) pagar ao autor o dano moral de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, deixando de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquite-se.

BRASÍLIA, DF, 1 de fevereiro de 2017.

